



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201908171		
PARECER CNE/CES Nº: 522/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda., com sede na Rua Amazonas, nº 491, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 20 de novembro de 2020, no qual anexou o recurso, a supracitada Portaria, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e o Parecer Final da SERES.

Contextualização

O Parecer Final da SERES, abaixo transcrito *ad litteram*, descreve a situação da Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG) no que tange à autorização para a oferta do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD).

O documento aponta justificativas para o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior em tela. Desta feita, o representante legal da IES impetrou recurso contra a decisão da SERES. Todavia, o documento anexado aos autos se refere a uma minuta de homologação de procedimento, avaliação e gestão de desempenho dos funcionários da empresa, o qual não tem qualquer relação com o assunto em questão, e obviamente, não apresenta qualquer justificativa ou solução para as fragilidades apontadas pela SERES.

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908171

Mantida

Nome: FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS

Código da IES: 1346

Endereço da sede: Rua Ponte Nova, 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 31110-150.

Ato de Credenciamento EaD: Portaria nº 1310, de 17/11/2016, publicada em 18/11/2016.

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA

Código da Mantenedora: 17409

CNPJ: 11.371.257/0001-76

Curso

Denominação: MATEMÁTICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1481510

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600

Carga horária (processo): 3380 h

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>4 (2018)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>5/(2015)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2018)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 9/05/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 151631, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/02/2019 a 20/02/2019, no endereço: Rua Ponte Nova, 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.18</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.30</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Requisitos do Art. 13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final IGUAL A três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceitos MENORES QUE três nas dimensões 1 e 2, constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES (Relatório de Avaliação)	
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3380 h) e no relatório de avaliação in loco (3630h).

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 1, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, se o processo fosse deferido seriam autorizadas 125 vagas totais anuais.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo conceitos insatisfatórias em dimensões e indicadores considerados relevantes, e, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar do conceito final satisfatório, obteve conceito insatisfatório em duas dimensões e em indicadores imprescindíveis para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Previamente, este Relator enviou uma Nota Técnica à SERES para dar suporte à decisão, abaixo transcrita *ad litteram*.

[...]

Estimado Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a seguinte manifestação sobre o processo em comento, realçando que a decisão aqui contida está em consonância com decisão unânime do colegiado da Câmara de Educação Superior, deliberada em 13 de maio de 2021.

Trata-se do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 392, de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2020, que determinou o indeferimento e a redução do número de vagas a ser ofertada para o curso superior de Licenciatura em Matemática, na modalidade a distância, da Faculdade Batista de Minas Gerais, com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, município de Belo Horizonte e estado de Minas Gerais. Mantida pela Instituto Pedagógico de Minas Gerais LTDA, com sede na Rua Amazonas, nº 491, bairro Centro, município de Belo Horizonte e estado de Minas Gerais.

Preambularmente, faz-se necessário frisar que este processo escapa à regra do que geralmente nos deparamos neste colegiado. Versa, conforme o exposto acima, de tema sui generis, visto que a carência de licenciados em matemática no país, e a gigantesca importância dos professores dessa área no país, visto que um grande

número de brasileiros possui baixo nível de habilidades matemáticas. Este Relator percebe a necessidade atual em ampliar os indicadores de habilidades matemáticas dos brasileiros, e para isso é fundamental a oferta de cursos de licenciatura em matemática, e, por conseguinte, o crescente número de licenciados para atuar nas escolas brasileiras.

[...]

Diante do exposto no processo, o procurador da instituição trouxe em seu recurso evidências claras para o problema destacado pela SERES, como descrito na peça recursal e no relatório do INEP, o qual subsidiou a análise e o parecer da SERES. Observa-se que o INEP atribui notas que são incompatíveis com seus próprios argumentos justificatórios nas dimensões avaliadas ou simplesmente são incompatíveis com os dados descritos no PPC do curso, como exemplo a disciplina de Libras. Porém, outros itens que compõe o mesmo relatório realmente não são contemplados, contudo, seriam facilmente resolvidos com uma simples diligência atribuída pela SERES para que houvesse embasamento sólido para emitir seu parecer final e ao mesmo tempo dando oportunidade para a instituição rever e resolver as fragilidades ou inconsistências apontadas, visto que a mesma possui conceito institucional EaD nota 5 (2015), e possui outros cursos ativos. Por outro lado, este relator entende que a SERES emitiu seu parecer com convicção nos dados relatados pelo o relatório do INEP, uma vez que o mesmo não foi impugnado pela instituição, no momento oportuno. Deve ser destacado que independente das justificativas apontadas pela IES na presente peça recursal, referentes aos problemas com a CTAA, a instituição tem por obrigação realizar a impugnação no momento adequado no curso do processo avaliativo.

Este Relator também observa que apesar das justificativas sólidas para vários itens avaliados de maneira contraditória, a IES não apresenta a mesma solidez para justificar alguns subitens da dimensão 1 – Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA [1.5. Conteúdos curriculares (nota 1), 1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (nota 1), 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria (nota 1), 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem (nota 1), mas especialmente para a dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL [2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica (nota 2), 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (nota 1), 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (nota 2)], as quais são fundamentais para um curso de licenciatura, Ademais, o corpo docente específico do curso possui apenas 4 docentes, sendo dois com formação em Matemática, 1 com formação em Letras e 1 com formação em pedagogia, e este fato torna a possibilidade de acompanhamento e orientação dos alunos uma tarefa bastante difícil, em função da complexidade do curso, e do número de alunos, de acordo com o total de vagas anuais pleiteada pela IES (250 vagas anuais).

Deste modo, entendo que a solução conveniente ao caso seria remeter o presente processo à reanálise e nova manifestação da SERES. É cediço que esta hipótese não está prevista no curso do processo. No entanto, mediante a carência de licenciados em matemática no país, a gigantesca importância dos professores dessa área para o país e o baixo nível de habilidades matemáticas por um grande número de brasileiros. Este Relator percebe a necessidade atual em ampliar os indicadores de habilidades matemáticas dos brasileiros, e para isso é fundamental a oferta de cursos de licenciatura em matemática, e, por conseguinte, o crescente número de licenciados para atuar nas escolas brasileiras.

Diante do exposto acima, seria prematuro por parte deste relator implementar qualquer decisão de mérito devido o transcurso temporal desde a abertura deste processo até a análise pelo CNE, sem antes ter em mãos uma nova manifestação da SERES com base em fatos e dados atualizados da IES. Por se tratar de um curso de licenciatura em matemática, considero importante uma nova apuração das fragilidades descritas pela SERES, e assim uma possível atualização e revisão do seu relatório final. Neste sentido, a presente nota técnica tem por objetivo solicitar a SERES para instaurar diligência para avaliar se as fragilidades apontadas nos relatórios, as quais são, em teoria, facilmente solucionáveis, para que este relator possa emitir um parecer justo, mas prioritariamente, que contribua para atender as necessidades da educação brasileira, especialmente sobre habilidades matemáticas.

Diante do exposto, a IES não trouxe, em seu recurso, nenhuma explicação ou solução para os problemas destacados pela SERES. Desta forma, mediante a ausência de soluções convincentes que refutassem os sólidos posicionamentos legais e administrativos emitidos nas análises da SERES, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) deve ser integralmente acatada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente